

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre ampliação do valor do repasse mensal à FUNDEC, autorizado pela Lei nº 8.931, de 30 de setembro de 2009, altera a redação do artigo 4º da referida Lei, e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, em cuja mensagem solicita *urgência* na tramitação legislativa (*fls.02/03*).

O *Art. 1º* do projeto dispõe sobre ampliação do valor de repasse mensal, *"a partir de abril de 2011"*, *"para R\$174.166,66 (cento e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)"*, em favor da *"FUNDEC-Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba"*, autorizado pela *"Lei nº 8.931, de 30 de setembro de 2009"*; o *Art. 2º* dá nova redação ao *Art. 4º* da Lei nº 8.931/09; o *Art. 3º* refere as demais disposições mantidas da *"Lei nº 8.931/09"*; o *Art. 4º* refere a dotação orçamentária para a execução da Lei; e o *Art. 5º* refere cláusula de vigência, a partir de sua publicação.

A matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município, na obtenção de objetivos de seu interesse, é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Seção II-Das atribuições do Prefeito-art. 61, inc. XIII).

De acordo com as lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *convênios* são acordos, ou seja, uma *cooperação associativa*, "permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns... livre de vínculos contratuais". (*Direito Municipal Brasileiro, pág. 296, 9ª ed.*).

De fato, foi editada no Município a Lei nº 8.931, de 30 de setembro de 2009, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com a Fundação de Desenvolvimento Cultura de Sorocaba-FUNDEC, e dá outras providências", objetivando incentivar os movimentos que visem o desenvolvimento *da cultura e das artes em geral, pelo prazo de cinco (5) anos, conforme "termo de convênio" integrante da Lei* (Art. 1º e Par.ún.), mediante repasse de *auxílio* mensal (CLÁUSULA PRIMEIRA).

O *Art. 2º* autorizou o repasse mensal de "R\$158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)" à FUNDEC, "corrigido monetariamente, garantindo assim a execução do convênio de que trata esta Lei".

O presente projeto refere *ampliação* do valor de repasse mensal, *"a partir de abril de 2011" para R\$174.166,66 (cento e setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)"*, em favor da entidade, ao mesmo tempo em que altera a redação do *Art. 4º* da referida Lei, para estabelecer que a verba repassada será *"corrigida monetariamente pelo IPC-A (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), tomando-se por base o mês de abril de cada ano"* (*Art. 2º*), mantendo os demais termos da Lei nº 8.931/09 (*Art. 3º*).

A destinação de recursos públicos a favor de instituição voltada ao desenvolvimento cultural, de caráter social, está prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, sob a forma de *auxílio mensal*, e “deverá ser autorizada por lei específica”.

“Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se auxílio, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”.¹

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da *maioria* de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (Art. 162 Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de Setembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181.